

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO 09/2025. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

Vem a minha análise o processo licitatório, Pregão Eletrônico 09/2025, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição e renovação de licenças de softwares, necessárias para a manutenção das atividades em diversas Secretarias Municipais, conforme demanda e necessidade, no qual a empresa GOT IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. se insurge em face da sua inabilitação no certame.

Em síntese a recorrente aduz que não descumpriu exigência editalícia, posto que o documento exigido no certame, previsto no item 11.2.4, alínea “b” não seria possível de ser apresentado, por supostamente inexistente, instruindo com correspondência eletrônica da mesma com a fabricante, o qual está redigido em língua inglesa.

A empresa declarada vencedora apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo pelo qual deve ser conhecido.

É o sucinto relato.

Ab initio, cumpre frisar que o processo licitatório em apreço é regido pela Lei 14.133/2021, sendo que sua análise se dará com base nos preceitos contido no referido diploma legal.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 assim preleciona:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da simples leitura do referido dispositivo, verifica-se que a isonomia é preceito legal que persiste incólume com a nova Lei de Licitações, assim como, o princípio da vinculação ao edital, ainda que de forma moderada.

Portanto, a análise da situação fática impõe que se realize tendo por escopo os princípios que regem o processo licitatório, em especial os que se destaca.

O edital do certame, estabeleceu no item 11.2.4, alínea “b” a seguinte exigência de habilitação:

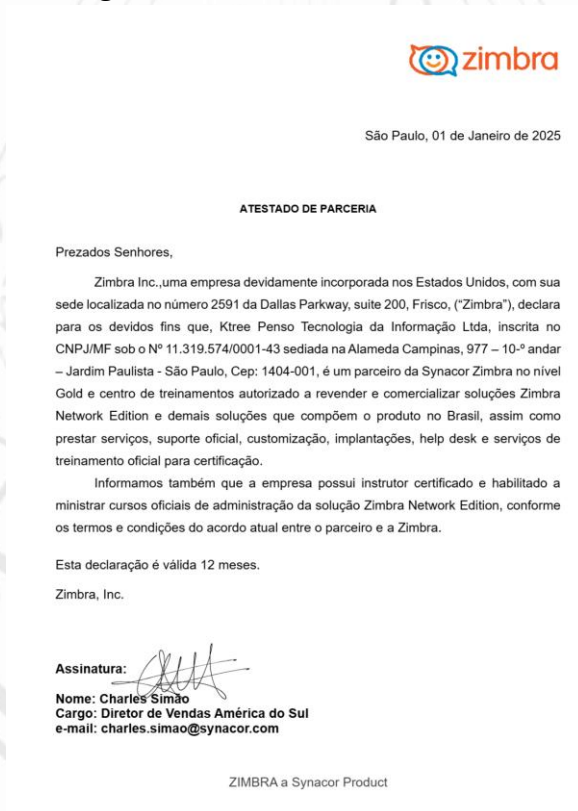
b) Documento que comprove a autorização da licitante como representante, indicando o distribuidor oficial ao qual está vinculada para a comercialização do respectivo software.

No rol de documentos apresentados pela recorrente, não consta qualquer documento que possa ser interpretado a ponto de comprovar a exigência contida no edital, acima transcrita, sequer induz para tal finalidade.

A prova apresentada pela empresa é tão somente uma correspondência eletrônica que sequer está redigida em vernáculo português, o que por si só torna o mesmo inaceitável para a finalidade pretendida. Além disso, segundo a própria recorrente, a referida correspondência comprova que inexistente documento que possa comprovar a exigência editalícia.

Já nas razões recursais, a recorrente insere imagem de um Certificado em nome de pessoa física, do qual sequer pode-se identificar o vínculo a empresa licitante, o qual igualmente não é redigido em vernáculo português.

Por fim, prova de que inexistente razão a insurgência da recorrente, é o fato da empresa declarada vencedora ter apresentado o documento que atende a exigência, firmado pela empresa fabricante, conforme segue:



Portanto, a recorrente claramente descumpriu o edital, conforme acima transcrito, especificamente o item 11.2.4, alínea “d”, e consequentemente torna escorreito o julgamento realizado, declarando a mesma inabilitada, em estrita observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação ou desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, supra citado.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Nesse sentido, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.

1. Os requisitos estabelecidos no **edital de licitação**, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 253.008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 17/09/2002, publicado no DJ de 11/11/2002)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL.

I - Na **licitação**, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame.

II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança.”

(MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: “Ato discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público.” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 171, 34ª edição, Ed. Malheiros).

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete ambas as partes à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Este princípio, além de atuar como elemento de garantia ao administrador e administrados, evita alteração de critérios de julgamento e, por via de consequência, impede que haja violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, destacando que o presente parecer tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso e Contrarrazão, opinando-se que no MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO, pelas razões expostas.

À autoridade superior para julgamento.

Teutônia, 20 de maio de 2025.

ALINE LUIZA KRUGER
OAB/RS 66.190